




INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023


Publicado no site da Prefeitura
Municipal
04/11/2023
Secretaria municipal de
Comunicação

Regulamenta o procedimento administrativo interno para pagamento das contratações de bens e serviços pelo Município de Santo Antônio do Descoberto, com as devidas retenções obrigatórias de IRRF conforme a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e o ISS conforme a Lei Complementar nº 116/2003 e dá outras providências.

O Secretário de Fazendas Públicas de Santo Antônio do Descoberto, Jairo Marcelo dos Santos Almeida, nomeado pelo Decreto n 204/2021, no uso das atribuições lhe conferidas pela Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO o estabelecido na Constituição Federal de 1.988, em especial no artigo 158, inciso I o qual preconiza que pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no Tema nº 1.130 do Supremo Tribunal Federal que deu interpretação conforme a Constituição Federal, do art. 64 da Lei Federal nº 9.430/96, para atribuir aos municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, as Instruções Normativas RFB Nº 1.234/2012 e Nº 2.145/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Instrução Normativa n 04/2023, visando melhorar o fluxograma quanto a análise dos processos de retenção do ISS e bem como do Imposto de Renda e conseqüentemente na celeridade dos processos.





REGULAMENTA:

CAPÍTULO I

DAS REGRAS GERAIS PARA A RETENÇÃO DO IRRF

Art. 1º - As contratações de bens e serviços pelo ente público municipal e todos os demais órgãos da Administração Pública Municipal Direta, as Autarquias e às Fundações municipais, mantidos pelo Município de Santo Antônio do Descoberto- GO, ficam obrigados, a partir da competência de setembro de 2023, a efetuar a retenção na fonte do Imposto de Renda sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, com base nas Instruções Normativas da Receita Federal de nº 1.234/2012 e nº 2.145/2023 e nos termos da tabela de retenção constante no Anexo I.

Art. 2º - Não se sujeitam à retenção do IR na fonte os pagamentos efetuados a:

I - Empresa optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES), instituído pela Lei no 9.317/96, ou encontre-se em uma das situações elencadas na Instrução Normativa RFB no 1234/2012, suas alterações posteriores ou outra norma que venha a substituí-la.

II - Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532 de 1997, e as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997, em relação às suas receitas próprias.

Parágrafo único. As entidades enquadradas nos incisos I e II deste artigo deverão apresentar junto a nota fiscal aos órgãos e entidades contratantes, respectivamente conforme seu enquadramento, as declarações constantes nos anexos II, III e IV para fins de não retenção do IR na fonte, ou caso sejam do simples nacional, poderá ser apresentado o extrato de consulta emitido pelo site <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>.

Art. 3º - A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos a serem efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 1º desta instrução normativa, devendo nas novas contratações, os órgãos e entidades em adequar os editais licitatórios e minutas padrões dos contratos administrativos.



Art. 4º - A contar do dia primeiro de setembro os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais em conformidade com as regras de retenções dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 1º deste decreto.

CAPÍTULO II

DO FLUXOGRAMA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO AO MUNICÍPIO

Art. 5º - Todos os processos para pagamento relativos as contratações de bens e serviços pelo poder público, devem ser protocolados e encaminhados ao Departamento de Compras, para que possam validar se as notas se estão com o destaque sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte, ou verificar se são entidades enquadradas no artigo 2, os quais não haverá a retenção, mediante a apresentação das **declarações, conforme os anexos II, III e IV, ou o extrato de consulta do site:**

<https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>.

§ 1º. - Para as notas fiscais de **prestações de serviços contínuos** não serão encaminhados ao Departamento de Compras, seguindo o fluxo normal da secretaria responsável.

§ 2º. Caso a empresa presente, ou protocole nota fiscal de venda ou prestação de serviços que não esteja em destaque a retenção do IRRF, exceto as empresas e situações elencadas no artigo 2º, que deverão apresentar as declarações, o processo não será dado encaminhamento para pagamento.

§ 3º. Havendo erro no documento fiscal ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará com o pagamento pendente até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso, qualquer ônus à CONTRATANTE.

§ 4º. Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de Carta de



Correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista nesta instrução.

Art. 6º. A Secretaria responsável pelo recebimento da Nota fiscal, seja essa de fornecimento de bens ou prestação de serviços, deverá fazer a verificação quanto ao Imposto de renda, constatando as seguintes situações:

a) Se a empresa estiver enquadrada no simples nacional ou os casos de imunidade, não há necessidade do destaque na nota fiscal do IR, anexando junto a nota a declaração conforme as minutas dos anexos ou o extrato da consulta do Simples Nacional pelo site:

<https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>

b) se a empresa não for do simples nacional, deverá estar destacado na nota a retenção do imposto, caso não esteja, devolver a nota para empresa requerendo a correção da mesma.

c) para as notas fiscais de prestação de serviços contínuos, os responsáveis pelo recebimento das mesmas, deverão encaminhar diretamente ao e-mail do Departamento de Fiscalização Tributária retornando a Secretaria para fins de providência.

Art. 7º - Para os contratos de prestação de serviços contínuos, que sejam empresas com sede de fora do Município de Santo Antônio do Descoberto, deverão os processos serem encaminhados para elaboração do relatório fiscal, visando verificar o item de serviços quanto ao local de incidência do Imposto de prestação de serviços.

§ 1º. Caso o item de serviço, seja aquele não enquadrado nas exceções do anexo V desta Instrução e conseqüentemente não sendo devido o ISSQN a Santo Antônio do Descoberto, esse processo não retornará ao fisco mensalmente, sem necessidade de retorno ao Departamento de Fiscalização e, bem como, ao Departamento de Compras.

§ 2º. A nota fiscal será devida e encaminhada ao departamento de fiscalização, caso a empresa não seja do simples nacional, o qual deverão o corpo técnico analisar o imposto de renda, exceto as concessionárias de energia e de saneamento, os quais já estão destacados nas faturas de consumo a retenção do IR.



§ 3º. Caso a empresa prestadora de serviços, que não for enquadrada como MEI, e tiver sede no Município, sempre ocorrerá a retenção na fonte do ISS, mediante a análise do fisco quanto ao valor tributo por meio de relatório fiscal e o lançamento ocorrerá na liquidação pela Contabilidade, ou seja, sem a necessidade de emissão de DUAM.

Art. 8º - Caso a empresa prestadora de serviços, que não tiver sede no Município, e prestar serviços conforme item de serviço conforme o Anexo V, deverá ocorrer a retenção do ISS, mediante a análise do fisco quanto ao valor tributo por meio de relatório fiscal e o lançamento ocorrerá na liquidação pela Contabilidade, ou seja, sem a necessidade de emissão de DUAM.

§ 1º. Fazem jus a dedução da base de cálculo os prestadores de serviços conforme os itens 7.02 e 7.05, o qual poderá usufruir de 30% de dedução de material caso não sejam apresentadas as notas de materiais.

§ 2º. Caso a empresa solicite uma dedução maior que 30% de dedução de material, a prestadora de serviços deverá protocolar as notas no Departamento de Fiscalização, que após a análise e conclusão retornará o processo para a Departamento de Compras indicando o percentual devido de redução da base cálculo.

CAPÍTULO III

DA RETENÇÃO DO IRRF PESSOA FÍSICA

Art. 9º. A retenção do imposto de renda quanto aos pagamentos efetuados a pessoas físicas pelos bens e serviços prestados, exemplo contrato de aluguel de imóveis sendo o locatário pessoa física, devem seguir a tabela progressiva, conforme regras estabelecidas no Decreto Federal no 9.580, de 22 de novembro de 2018 e suas alterações, respeitadas as faixas de isenção e deduções permitidas.

§ 1º. Para fins de cálculo do imposto de retenção de IR em face de pagamentos de pessoa física, pode ser utilizado o simulador do site da Receita Federal pelo link:

<https://www27.receita.fazenda.gov.br/simulador-irpf/>

§ 2º. Compete ao DGP a conferência e o lançamento em folha do IRRF pessoa física e bem como dos contratos de alugueis em planilha.



CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DAS NOTAS FISCAIS PELO FISCO MUNICIPAL

Art. 10. Após feito a análise das notas pelo Departamento de Compras, deverá ser enviado as notas fiscais de prestação de serviços ou fornecimentos de bens, ao e-mail do Departamento de Fiscalização de ISSQN issretidosad@gmail.com, para que possam conferir:

I - a alíquota da retenção do IR, está condizente com a tabela do Anexo I;

II – esclarecer qualquer dúvida, se a empresa for realmente dispensada de retenção, e conferir o enquadramento do simples nacional, e as demais situações de não incidência do imposto de renda.

III - para as notas de prestação de serviços, fazer análise mediante elaboração de relatório fiscal, demonstrando o quantum de ISS devido, e bem como o local de incidência para os prestadores de serviços que tenham sede em outro município, nos termos da Instrução Normativa 01/2022.

IV – elaboração do relatório fiscal, quanto aos processos de contratos contínuos, e o item de serviço determinar que o ISS não será devido ao Município de Santo Antônio do Descoberto, conforme Art. 7º desta instrução, sendo o mesmo anexado, mensalmente, pela secretaria responsável, não havendo necessidade de reanálise pelo fisco.

Parágrafo único. Só serão enviadas as notas fiscais de prestação de serviços ou fornecimento de bens, somente relativo as empresas que sofrerem a tributação e retenção do IR ou ISS, ou caso o Departamento de Compras ou Controle Interno tenham necessidade de esclarecimentos sobre alguma nota fiscal.

Art. 11. Para as notas de reembolso, é necessário estar anexado as notas fiscais de prestação de serviços e, em relação a fornecimento de bens, podem ser notas fiscais ou relatórios de controle que especifiquem os tributos devidos, para fins de conferência da retenção.

Parágrafo único. Para as empresas contratadas como intermediadoras para abastecimento é necessário o controle por meio de relatório que possa identificar o CNPJ



e o nome dos postos e bem como o controle mensal dos valores abastecidos e o valor do IR relativo a cada um, visando facilitar na apuração do IR devido.

Art. 12. Fica estabelecido o prazo de até 03 (três) dias úteis para que seja concluído a averiguação das notas fiscais pelo corpo de fiscalização, o qual deverá ser enviado a conclusão e resposta ao Departamento de Compras, e posteriormente dará andamento nos trâmites para pagamento.

CAPÍTULO IV

DA RETENÇÃO DO IR E DO REPASSE DOS VALORES AO COFRES MUNICIPAIS

Art. 13. Ficam obrigados todos os órgãos e entidades da administração pública, autarquias, fundações, convênios com terceiro setor, e ainda a Câmara de Vereadores do Município de Santo Antônio do Descoberto, e o SAD-PREV, a efetuar as retenções na fonte do IR conforme tabela de retenção constante no Anexo I e ainda repassar até o vigésimo dia útil do mês subsequentemente.

§ 1º. Havendo a não retenção, ou a falta de repasse, o ente Municipal irá notificar os órgãos, sendo sujeito ao recolhimento de multas em razão do atraso, e ainda as penalidades previstas em lei.

§ 2º. Ficam ainda cientes sobre a obrigatoriedade da retenção do ISS, em face das empresas contratadas prestadoras de serviços, nos termos da Instrução Normativa n 01/2022 e repasse aos cofres municipais, até o vigésimo dia do mês subsequente ao pagamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14. Todos os contratados deverão ser notificados sobre o teor desse decreto, para quando do faturamento de bens e serviços prestados, passem a observar o disposto na IN RFB no 1.234/2012 e suas alterações posteriores.



Art. 15. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Instrução n 04/2023 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO/GO, aos 1º (primeiro) dia do mês de novembro de 2023.

Jairo Marcelo dos Santos Almeida
Secretário Municipal de Fazendas

JAIRO MARCELO DOS SANTOS ALMEIDA
Secretário Municipal de Fazenda
Decreto 2699/2021



ANEXO I

TABELA DE RETENÇÃO DO IR NA FONTE

| NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO | PERCENTUAL A SER RETIDO APLICADO AO IRRF |
|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> ● Alimentação; ● Energia elétrica; ● Serviços prestados com emprego de materiais; ● Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; ● Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB 1234/2012; ● Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB 1234/2012. ● Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767, art. 5º da IN RFB 1234/2012; ● Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767, art. 5º da IN RFB 1234/2012; e ● Mercadorias e bens em geral. | 1,2 |
| <ul style="list-style-type: none"> ● Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1234/2012; ● Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1234/2012; ● Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB 1234/2012. ● Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP, derivados de petróleo ou de gás natural querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; ● Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; ● Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; ● Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar | 0,24 |



| | |
|--|------|
| (Pronaf).." | |
| <ul style="list-style-type: none"> ● Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; ● Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; ● . Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o S 1º do art. 22 da IN RFB 1234/2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; ● Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1234/2012; ● Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da IN RFB 1234/2012; ● Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS / Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB 1234/2012. | 1,2 |
| <ul style="list-style-type: none"> ● Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850, art. 5º da IN. RFB 1234/2012. | 2,40 |
| <ul style="list-style-type: none"> ● Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais. | 2,40 |
| <ul style="list-style-type: none"> ● Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; ● Seguro saúde | 2,40 |
| <ul style="list-style-type: none"> ● Serviços de abastecimento de água; ● Telefone; ● Correio e telégrafos; ● Vigilância; ● Limpeza; ● Locação de mão de obra; ● Intermediação de negócios; ● Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; ● Factoring; ● Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; ● Demais serviços. | 4,80 |



ANEXO II
DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS EMPRESAS DO
SIMPLES NACIONAL*

Ilmo. Sr.
(pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

- a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e
- b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável

*A presente declaração poderá ser substituída pela **Certidão de Simples Nacional**, atualizada.



ANEXO III
DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES DE
EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, A
QUE SE REFERE O ART.
12 DA LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997;

Ilmo. Sr.
(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº
DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte,
do IRPJ, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se
enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
2. () Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. () Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
2. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

- a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;
- b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local e data.....

Assinatura do responsável



ANEXO IV
DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES DE
CARÁTER FILANTRÓPICO, RECREATIVO, CULTURAL,
CIENTÍFICO E ÀS ASSOCIAÇÕES CIVIS, A QUE SE REFERE O ART.
15 DA LEI Nº 9.532, DE 1997;

Ilmo. Sr.
(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº
DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR,
a que se refere o art.64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade
sem fins lucrativos de caráter, a que se refere o art 15
da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) é entidade sem fins lucrativos;
- b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
- c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
- d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
- h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art.299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do responsável



ANEXO V - ISS
LISTA DE ATIVIDADE DE PRESTADORES DE SERVIÇOS COM
OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO

| ITEM DA LISTA | ATIVIDADES |
|----------------------|---|
| 3.05 | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário |
| 4.22 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. |
| 4.23 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário |
| 5.09 | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. |
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos. |
| 7.04 | Demolição |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres. |
| 7.09 | Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. |
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. |
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores |
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos |
| 7.16 | Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. |
| 7.17 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres |



| | |
|-------|--|
| 7.18 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. |
| 7.19 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. |
| 10.04 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). |
| 11.01 | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. |
| 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. |
| 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. |
| 12 | Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. |
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, com exceção da administração de fundos públicos e programas sociais, tais como do Programa de Integração Social – PIS, do Programa de Formação do Patrimônio Público – PASEP, do Fundo de Garantia de Tempo de Serviços – FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Fat e da Previdência Social. |
| 15.09 | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). |
| 16.01 | Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. |
| 17.05 | Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. |
| 17.10 | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. |
| 20 | Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários |